



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 032/2017 – GAB. PREF.

Campo Bom, 20 de janeiro de 2017.

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação e deliberação, que visa a contratação emergencial de até 20 professores para a educação infantil e de até 20 professores para o ensino fundamental.

Salientamos que as contratações são necessárias para suprir as vagas de servidores que, atualmente estão, e, outras que em breve estarão, em Licença Gestante e Licença Saúde e futuras aposentadorias.

Assim sendo, outra alternativa não resta do que o suprimento da carência em questão, mediante a contratação temporária, em caráter emergencial, de 20 professores para o Ensino Fundamental e 20 professores para a Educação Infantil, mediante processo seletivo simplificado, que se logrará realizar e concluir até o final de fevereiro de 2017.

Por tais razões, solicitamos a apreciação e votação dos nobres Vereadores, em **regime de URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.

Ao Senhor

Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA

PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta Cidade



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2017, de 20 de janeiro de 2017.**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, PARA ATENDER NECESSIDADE EMERGENCIAL, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O Poder Executivo Municipal, nos termos autorizadores do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.125/2014, objetivando atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica autorizado a contratar, pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual ou inferior período:

I - até 20 (vinte) *professores* regularmente habilitados à docência, com escolaridade mínima igual ao Ensino Médio - modalidade Normal (Magistério) para lecionar nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e/ou com Curso Superior e licenciatura na área de atuação, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental, com carga horária semanal de 20 horas;

II - até 20 (vinte) *professores da educação infantil* regularmente habilitados à docência com escolaridade mínima na modalidade Normal (Magistério), ou Licenciatura em Pedagogia, para atuar na Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 horas.

**Art. 2º.** O recrutamento da mão de obra a ser contratada nos termos desta Lei, será divulgado pelo Poder Executivo, e a seleção, que prescinde de prévio concurso público, será feita, relativamente aos interessados que preencham os requisitos de escolaridade, mediante aprovação em processo seletivo simplificado, constituído de prova escrita e prova de títulos.

§ 1º. Havendo empate entre os candidatos aprovados, terá preferência o candidato com maior idade.

§ 2º. A aprovação no processo seletivo simplificado não gera direito à contratação.

**Art. 3º.** As contratações formalizar-se-ão mediante CONTRATO ADMINISTRATIVO, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - jornada laboral diurna, com carga máxima de 8 (oito) horas diárias, e de 40 (quarenta) horas semanais;

II - faculdade de compensação de horários, mediante acréscimo em um dia e correspondente diminuição em outro, a critério da Administração Municipal, e mediante acordo escrito;

III - controle de frequência através de registros diários de início e término do serviço, sendo desnecessária a anotação do intervalo entre turnos para repouso e alimentação;

IV - repouso semanal remunerado, suprimível quanto a respectiva remuneração em caso de falta injustificada em qualquer dia da semana correspondente;

V - serviço extraordinário não superior a duas horas diárias, e contraprestado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, desde que justificado e autorizado por escrito pela Secretária Municipal de Educação e Cultura;



## **Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**VI** - gratificação natalina e férias, estas com acréscimo constitucional de um terço, ambas em parcelas proporcionais ao período laborado, e tendo o respectivo valor determinado pela média remuneratória do pertinente período aquisitivo;

**VII** - contribuição para a previdência social, tanto do Município como do contratado;

**VIII** - salário família para aqueles que ao mesmo tiveram direito, na forma da legislação federal pertinente;

**IX** - utilização exclusiva na respectiva área de atuação;

**X** – contraprestação pecuniária horária idêntica àquela creditada aos professores municipais em início de carreira, na mesma faixa de escolaridade do contratado;

**XI** - rescisão justificada do contrato no descumprimento, pelo contratado, de qualquer dos deveres e/ou obrigações assumidas, ou, na prática de qualquer das infrações previstas para o funcionalismo municipal no respectivo estatuto (Lei Municipal nº 4.125/2014), ou na Consolidação das Leis do Trabalho;

**XII** - punições disciplinares, ou de advertência escrita, ou de suspensão, esta com prejuízo remuneratório, e por no máximo 10 (dez) dias, sempre observada a gravidade da infração, ou a reincidência específica;

**XIII** - licença maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

**XIV** - licença paternidade, nos termos fixados na legislação federal;

**XV** - auxílio alimentação, conforme creditado aos servidores municipais, nos termos da legislação municipal pertinente;

**XVI** – licença para afastamento do serviço, sem prejuízo remuneratório por até 15 (quinze) dias em casos de doença ou acidente do trabalho impeditivos do exercício da função, e, ainda, igualmente sem prejuízo remuneratório, licenças:

**a)** por um dia, para a prestação de exame vestibular;

**b)** por dois dias, quando do falecimento de cônjuge, companheiro(a), filhos e/ou irmãos;

**c)** por três dias, para contrair casamento;

**d)** por um dia, para doar sangue;

**e)** por um dia, para alistar-se como eleitor, ou para prestar depoimento em juízo;

**f)** por dez dias, em caso de aborto não criminoso;

**g)** pelo prazo estabelecido na legislação federal, em caso de adoção.

**XVII** – vale transporte.

**§ 1º.** A contraprestação pecuniária estabelecida para os contratados será revista na mesma oportunidade, e pelos mesmos índices de correção aplicados ao funcionalismo público municipal.

**§ 2º.** Para obtenção das licenças previstas no inciso XVI deste art. 3º, e respectivas alíneas, deverá haver comprovação documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da ocorrência que a motivar, sob pena de não mais ser aceita, e a falta ser considerada injustificada.

**Art. 4º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização de qualquer espécie, quando findo o prazo contratual.

**Parágrafo único.** A rescisão contratual antecipada e injustificada, por qualquer das partes dependerá, apenas, de aviso premonitório expresso e escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, transformável em prejuízo pecuniário, caso não haja interesse de qualquer das partes no respectivo cumprimento, pois não será devida qualquer indenização pela ruptura antecipada do contrato.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**Art. 5º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constando do respectivo Anexo I, o impacto orçamentário-financeiro decorrente.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2017, de 20 de janeiro de 2017.**

**ANEXO I**

**A - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

<b>CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL DO CARGO (R\$)</b>	<b>ENCARGOS SOCIAIS MENSAIS iguais a 40% (R\$)</b>	<b>TOTAL INDIVIDUAL MENSAL (R\$)</b>	<b>TOTAL INDIVIDUAL ANUAL COM GRATIFICAÇÃO NATALINA, E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL [ = 13,33 vencimentos] (R\$)</b>	<b>Despesa anual estimada em razão do número de cargos criados R\$</b>
Professor do Ensino Fundamental (Carga Horária semanal 20hs)	20	1.564,76	625,90	2.190,66	29.201,49	584.029,80
Professor da Educação Infantil (Carga Horária semanal 40hs)	20	2.407,24	962,89	3.370,13	44.923,83	898.476,60
<b>TOTAL</b>						1.482.506,40

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na Despesa deste Exercício de 2017, de R\$ 1.408.362,60, presente que já decorrido 20 (vinte) dias do mês de janeiro.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2018), não ultrapassará a importância de R\$ 1.630.757,04, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%.

E, também estabelecer, que no Exercício de 2019, tal despesa não ultrapassará R\$ 1.793.832,74, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%, pois, em qualquer caso, há ainda a folga, não considerada no cálculos em tela, do imposto de renda incidente relativamente aos vencimentos inerentes a tais cargos, o qual retorna ao Cofre Municipal.

Sabemos que cabe a este órgão o exame do Projeto de Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação do projeto de lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Pelo que dispõe o mencionado § 1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que concerne à adequação do Projeto de Lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, e, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2017 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente da despesa promovida pelo projeto de lei em apreciação.

Há também, na Lei Orçamentária para 2017, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes.

Nestes moldes, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento – LO, para o exercício de 2017, e não prejudicará as metas e os resultados fiscais previstos. E, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Logo, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Campo Bom, 20 de janeiro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2017, de 20 de janeiro de 2017.**

**ANEXO I**

**B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, e, da Lei Orçamentária para 2017, que a criação dos cargos objeto do Projeto de Lei em foco, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário financeiro projetado -, têm adequação com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, compatibilidade com o Plano Plurianual, de sorte que não prejudicará as metas e os resultados fiscais previstos, e tampouco levará ao extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Bom, 20 de janeiro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.